



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000794/2010-84
Recurso nº 999.99 Voluntário
Resolução nº **2301-000.515 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

A cooperativa acima identificada, na condição de responsável – tributário obrigada por força da lei a descontar as contribuições dos produtores, rurais quando da comercialização da produção, foi notificada a recolher o montante arrecadado nas competências janeiro/2007 a novembro/2008, a saber:

No processo no 11070.000799/2010-15, DEBCAD Nº 37.252.221-1 (Processo principal) está a se exigir as contribuições previdenciárias (2% "para a seguridade social e 0,1 0/0 para o financiamento das prestações por acidente do trabalho) e no processo no 11070.000794/2010-84, DEBCAD no 37.252.216-5 (Processo apensado), a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, totalizando crédito tributário

no valor de R\$ 20.300.801,66 (vinte milhões, trezentos mil e oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos), consolidado (principal mais acréscimos legais) em 19/04/2010, aplicando-se a multa da legislação vigente à época dos fatos.

Os valores originários das contribuições apuradas, descritos por competência e item de cobrança, constam dos AI nos anexos "Discriminativo do Débito - DD". A base impositiva é apresentada no "Relatório de Lançamentos" e foi extraída da contabilidade. Os fundamentos legais do débito afiguram-se no relatório "RL".

Segundo o relatório fiscal (fl.20), a empresa ajuizou ação ordinária no 2001.71.05.002794-0 (Vara Federal de Santo Ângelo), objetivando a declaração de inexigibilidade e repetição de valores recolhidos a título de contribuição dos associados da cooperativa incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais. Após o trânsito em julgado da decisão, a Procuradoria Federal Especializada do INSS apresentou embargos à execução, nos autos de nº 2004.71.05.004554-2, bem como ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça, por entender que STJ julgou a causa como se tratasse das contribuições de 0,2% e 2,4% do adicional da contribuição previdenciária das empresas urbanas, destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, respectivamente, consoante se depreende da ementa do acórdão que rejeitou o agravo regimental interposto pelo INSS contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pela cooperativa.

Tempestivamente, a autuada se insurge contra as exigências fiscais (processo principal e apensado), apresentando as razões consubstanciadas nos instrumentos de defesa em que alega, em síntese:

“Por estar albergado por uma decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária sobre produção rural - FUNRURAL, deixou de recolher esta contribuição;

Existe uma decisão transitada em julgado em favor da cooperativa. A união, inconformada com tal decisão, restou por ingressar com ação rescisória, pretendendo a anulação da mesma. Assim, o lançamento é manifestamente indevido, posto que pretende rediscutir matéria que já vem sendo discutida na ação rescisória. Deverá aguardar o seu resultado, para somente então realizar o lançamento, sendo falaciosa a afirmativa de que o procedimento fiscal visa a evitar a decadência.

A decisão judicial constitui título executivo material que impede, após seu trânsito em julgado, a realização de todo e qualquer lançamento em relação àquela exação declarada ilegal. Assim, existe uma tutela jurisdicional com eficácia mandamental negativa, que retira o poder/dever da autoridade pública realizar o lançamento de ofício. Este somente poderá ser realizado caso a Ação Rescisória seja julgada procedente.

Há de ser provida a presente impugnação de forma que seja extinto o crédito tributário lavrado contra a impugnante, ante o descumprimento de ordem judicial, em razão da coisa julgada material.

Inconstitucionalidade da contribuição sobre comercialização rural - afronta ao art. 195, § 4º c/c art. 154, I da CF/88.

Inconstitucionalidade do SENAR Os valores lançados são demasiadamente exorbitantes, não condizendo com a realidade fática da impugnante.

A autoridade lançadora se utilizou de uma conta de provisão (fundo autorizado pela Assembleia), destinada à cobertura de perdas acumuladas e/ou futuras, que não reflete a idêntica base de cálculo da contribuição prevista no art. 25, inciso I e II da Lei no 8.212/91. Existem elementos capazes de auferir corretamente os valores que deveriam ser considerados como base de cálculo, caso a impugnante não contasse com a decisão transitada em julgado.

A imposição fiscal não pode prosperar, eis que desprovida de fundamentação, bem como de clareza na apuração e verificação dos valores que entenderam devidos em razão do não recolhimento por parte da impugnante.”

Em frente ao relatório fiscal, e à impugnação da recorrente, no dia 28 de julho de 2010, acordaram os membros da 3ª Câmara de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), por Indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido no processo principal e apensado. Segue acórdão nº 18-12.683:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008 AÇÃO TRANSITADA Em JULGADO. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI no 8.212/91.

Para que uma decisão transitada em julgado possa ser observada no processo administrativo, é preciso haver a identidade de objeto.

A contribuição do FUNRURAL não se confunde com a contribuição do produtor rural instituída pelo art. 25 da Lei no 8.212/91 e a do empregador rural em substituição à da folha de pagamento (Lei no 8.540/92), pois os fundamentos legais são distintos;

Não se pode aceitar que a simples negativa geral do sujeito passivo relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário possa debilitar o procedimento fiscal feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A recorrente teve ciência do acórdão dia 23 de agosto de 2010 e interpôs Recurso Voluntário em 20/09/2010, no qual relatou os fatos e trouxe as seguintes alegações:

Afirma já existir coisa julgada material que declara a inexistência da contribuição previdenciária incidente a produção rural, bem como o direito à repetição de indébito via compensação e desta forma não há como reconhecer a legitimidade do crédito lançado em desfavor da Recorrente.

Acrescenta que a decisão judicial constituiu título executivo material, que impede a realização de todo e qualquer lançamento em relação àquela exação declarada ilegal.

Quanto ao FUNRURAL, a recorrente disserta:

“Sendo assim, pelo histórico legislativo do FUNRURAL, bem como das razões de sua extinção, resta clarividente a sua inexigibilidade nos dias de hoje, bem como a inconstitucionalidade de se obrigar às cooperativas o dever instrumental à retenção desses valores, tal como reconhecido pela decisão transitada em julgado do STJ.”

Quanto a extinção do PRO-RURAL – Lei nº 7.787/89, a recorrente faz as seguintes alegações:

A razão é clara. Inexiste justificativa à manutenção de receita vinculada, haja vista que a Seguridade Social passou a ser financiada por toda a sociedade, e, no caso específico, pelas empresas urbanas e rurais, bem como pelos segurados urbanos e rurais. Nesse sentido o art. 195 da nova Carta Constitucional, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

(...)

Ademais, seria ilógico que as empresas rurais permanecessem com um custeio diferenciado e vinculado, diferente das outras empresas urbanas, se o próprio programa rural fora extinto, diante da ausência de razão à sua subsistência frente à Seguridade Social.

(...)

Desse modo, resta irrefutável que, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 7.787/89, a contribuição devida pelo produtor rural tornou-se inexigível, diante do fato de que a Previdência Social passou a tutelar de forma indistinta tanto o trabalhador do campo quanto o urbano.

Com relação a restituição da contribuição sobre a comercialização rural a recorrente defende que:

“Com tudo isso, culminando com a recentíssima Lei nº 11.718/2008, observa-se claramente que o legislador, sem qualquer cuidado e desatento à Carta Magna, reeditou cobrança que no sistema anterior estava amplamente fundamentada na medida em que servia para cobrir fundo decorrente da dualidade de sistemas previdenciários, sendo que no sistema atual as contribuições são retomadas indubitavelmente já feridas de morte por afrontar princípios basilares de nossa Carta Magna e do próprio sistema tributário nacional.

Nada obstante, revela-se oportuníssima a análise do dispositivo contido na Lei nº 8.213/91, o qual, irrefutavelmente, sepultou a intenção do Réu, no que tange a pretensão de exigir validamente essa contribuição.”

Quanto a diferença da receita bruta e do faturamento, a recorrente afirma que jamais poder-se-á tributar “receita” quando a previsão constitucional é de “faturamento”, pois o ente tributante, não possui competência impositiva para tanto.

Frisa que a decorrência de tal conflito revela que o inciso I, do art. 195, da CF/88, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, não autoriza a extensão da base tributável como no caso em tela, o que revela a ausência de validade da exação.

No que se refere a entendimentos do STF, argumenta:

"O STF reconheceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº363.852/MG, tendo como Relator o Min. Marco Aurélio, a inconstitucionalidade da contribuição sobre comercialização rural exigida dos produtores rurais que possuem empregados conforme o seguinte voto:

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."

Tal julgamento só vem a ratificar as razões trazidas pela Recorrente, as quais — insofismavelmente — demonstram a improcedência do auto de infração ora impugnado."

A recorrente insiste ainda, afirmando que houve afronta aos princípios constitucionais vigentes, como o princípio da legalidade, pois não observou os limites impostos pela ordem constitucional ao exercer a tributação.

Salienta que houve excesso no lançamento e necessidade de perícia. Quanto aos valores lançados afirma serem exorbitantes e não condizentes com a realidade fática. Diz que a base de cálculo utilidade é estranha à definida em lei, e pretende provar essa alegação por meio de perícia.

Prega pela nulidade do auto de infração, fundamento que não existe motivação/fundamentação para tanto. Afirma que a autoridade fiscal não logrou êxito em demonstrar de onde foram levantados os valores, limitando-se a alusões que impossibilitam a recorrente até mesmo de se defender.

Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a total improcedência do Auto de Infração Impugnado, anulando-se mesmo, desconstituindo-se o respectivo crédito tributário.

Diante do recurso voluntário da recorrente a Fazenda Nacional, apresentou no dia 02/03/2011 contrarrazões, na qual narrou os fatos e apresentou razões para a manutenção da decisão recorrida, que segue.

Discorre sobre a desnecessidade de perícia, pois alega que o Relatório Fiscal do Auto de Infração de obrigações principais – AIOP, bem como seus anexos especificam a constituição e o valor do crédito, bem como discrimina os débitos por competência. Acrescenta que a base de cálculo foi extraída da contabilidade, da conta em que a cooperativa registra as contribuições arrecadadas dos produtores rurais de, designada de FUNRURAL.

Em se tratando ainda do FUNRURAL, afirma a recorrida que a decisão transitada em julgado em favor da autuada afasta a exigência do FUNRURAL a partir da Lei nº 8.213/91, mas não a contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, visto que o TRF negou provimento à apelação, não tendo o STJ alterado a decisão referente ao artigo 25 da Lei 8.212/91.

Relativamente aos processos judiciais, a recorrida traz a seguinte informação:

“Os embargos à Execução Fiscal se encontram suspensos no TRF da 4ª Região, em sede de recurso de Apelação pela cooperativa, conforme andamento processual, por aguardar decisão nos autos da Ação Rescisória perante o STJ. 14 A ação rescisória se encontra em tramitação, com o Ministro Relator, conforme movimentação processual, de 09/08/2010.

(...)

Dessa forma, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, acaso inquinada de eventual vício, deixou de estar, adequando-se, pois, a parte dispositiva do acórdão proferido no RE363.852/MG, porquanto a Lei nº 10.256/2001 expressamente estatuiu que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (sobre a folha de salários), bem como reafirmou a contribuição devida pelo segurado especial, sob o fundamento no §8º do art. 195 da CF/88.”

Quanto ao pedido, a recorrida requer seja negado o provimento do recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal, segundo a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

Conheço do recurso voluntário apresentado pela Distribuidora Brasília de Veículos, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia suscitada nesses autos diz respeito basicamente acerca da existência ou não do direito à compensação. De um lado o Fisco aponta que esse direito, a despeito de ter sido reconhecido inicialmente nos autos nº 2001.71.05.0027940, o qual tramitou perante a Vara Federal de Santo Ângelo/RS, fora objeto de rescisão em decorrência da Ação Rescisória nº 3206 ajuizada no E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro, sustenta o sujeito passivo que a ação rescisória ainda não transitou em julgado e pende de decisão definitiva daquele Tribunal Superior.

A fim de verificar a exata correlação da mencionada ação rescisória com o processo originário, o que foi decidido pelo Poder Judiciário, bem como sua extensão e efeitos, penso que o julgamento deve ser convertido em diligência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a trazer aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, decisões proferidas, bem como certidão de inteiro teor.

Processo nº 11070.000794/2010-84
Resolução nº **2301-000.515**

S2-C3T1
Fl. 1.610

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CÓPIA